



Decreto nº 013 de 20 de dezembro de 2022.

Regulamenta o procedimento auxiliar do sistema de registro de preços previsto no art. 78, *caput*, inciso IV da Lei nº 14.133/2021 no âmbito do CISAMAPI e dá outras providências.

O Presidente do CISAMAPI, no exercício das atribuições previstas no contrato de consórcio, ato constitutivo do CISAMAPI, e considerando o disposto previsto no art. 78, *caput*, inciso IV da Lei nº 14.133/2021.

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Este Decreto regulamenta o procedimento auxiliar do sistema de registro de preços, ou simplesmente SRP, no âmbito do Consórcio CISAMAPI em cumprimento a determinação contida nos §§5º e 6º do art. 82 e *caput* do art. 86 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 2º. O disposto neste Decreto abrange exclusivamente:

I – O Consórcio CISAMAPI, incluídos:

- a) Os órgãos internos permanentes;
- b) Os programas instituídos por deliberação da assembleia;
- c) Os contratos de programas, parcerias e outros ajustes firmados pelo CISAMAPI;

II – Todos os Entes Públicos consorciados ao CISAMAPI que sejam destinatários diretos ou indiretos dos objetos dos registros de preços a serem formalizados na forma deste regulamento.

III – Os Entes Públicos participantes das atas de registro de preços a serem formalizadas na forma deste regulamento.

Art. 3º. Na aplicação deste Decreto, serão observados:

I - Os princípios e normas do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 que dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

II - Os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibição administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

CAPÍTULO II FINALIDADE, CONCEITOS E HIPÓTESES DE APLICAÇÃO

Seção I Finalidade

Art. 4º O SRP, nos termos do art. 86 da Lei nº 14.133/2021, será destinado ao atendimento dos Entes públicos listados no art. 2º deste regulamento, visando o registro de preços para contratações futuras de serviços e obras e a aquisição e a locação de bens.

Seção II Conceitos

Art. 5º. Para os efeitos deste Decreto serão adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação na modalidade de pregão ou de concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e a locação de bens para contratações futuras;

II - Ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

III - Órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços decorrente;

IV - Órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

V - Órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

VI - compra centralizada - compra ou contratação de bens, serviços ou obras, em que o CISAMAPI, na condição de órgão gerenciador conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada, mediante prévia indicação da demanda pelos Entes consorciados participantes da ata de registro de preços formalizada.

Seção III Hipóteses de Aplicação

Art. 6º. O SRP será adotado nas seguintes hipóteses:

I - Quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - Quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - Quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;

IV - Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração pública municipal;

Art. 7º. A adoção do SRP para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, deverá ser realizada mediante a adoção das seguintes providências a serem devidamente formalizadas nos autos do processo administrativo de contratação:

I - Realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - Seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III - Desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;

IV - Atualização periódica dos preços registrados;

V - Definição do período de validade do registro de preços;

Art. 8º O SRP, no caso de obras e serviços de engenharia, somente poderá ser utilizado se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - Existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

II - Necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado; e

III - Seja formalizado compromisso do órgão participante de suportar as despesas das ações necessárias à adequação do projeto padrão às peculiaridades da execução.

§1º. Considera-se como "obra comum de engenharia" aquela corriqueira, cujos métodos construtivos, equipamentos e materiais utilizados para a sua execução sejam frequentemente empregados no âmbito do território do CISAMAPI e apta de ser bem executada pela maior parte do universo de potenciais licitantes disponíveis e que, por sua homogeneidade ou baixa complexidade, não possa ser classificada como obra especial.

§2º. No caso de SRP para obras ou serviços comuns de engenharia na hipótese tratada no caput deste artigo, poderá ser adotado como critério de julgamento o maior desconto linear sobre itens da planilha orçamentária.

CAPÍTULO III
DO ÓRGÃO GERENCIADOR E DOS ÓRGÃOS E ENTES PARTICIPANTES

Seção I
Do Órgão Gerenciador

Art. 9º. A Central de Compras do CISAMAPI, na condição de órgão gerenciador do SRP no âmbito do Consórcio, será responsável pela execução de todos os atos administrativos de controle e administração do SRP, especialmente quanto a:

I – Formalizar, durante a fase preparatória do processo de licitação, o procedimento público previsto no art. 86 da Lei nº 14.133/2021 quanto a intenção de realização de registro de preços, dando publicidade aos legitimados a participarem, constante do art. 2º deste regulamento, para que manifestem seu interesse na aquisição de bens, contratação de obras ou serviços objeto de licitação para registro de preços, devendo estabelecer, quando for o caso, número máximo de participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;

II - Consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação do respectivo termo de referência ou projeto básico/executivo, conforme o caso, destinado a atender os requisitos de padronização e racionalização;

III - Promover os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório ou a contratação direta;

IV - Realizar o procedimento licitatório, bem como todos os atos dele decorrentes, tais como a assinatura da ata e sua disponibilização aos órgãos participantes;

V - Gerenciar a ata de registro de preços, formalizando o controle dos quantitativos, saldos, solicitações de contratação e remanejamento das quantidades;

VI - Conduzir os procedimentos relativos a eventuais revisões dos preços registrados;

VII - Providenciar o registro das penalidades administrativas aplicadas previstas em lei e no instrumento convocatório;

VIII - Verificar se os pedidos de realização de registro de preços formulados efetivamente se enquadram nas hipóteses previstas nos arts. 2º, 6º, 7º e 8º deste regulamento, podendo indeferir, de forma motivada, os pedidos que não estejam de acordo com as referidas hipóteses, ou ainda, que não sejam adequados em razão de:

a) Quantitativos ínfimos;

b) Inclusão de novos itens, inclusive naquelas situações de itens de mesma natureza mas com modificações em suas especificações.

IX – Autorizar, de forma motivada, a prorrogação do prazo de vigência de ata, na forma do art. 84 da Lei nº 14.133/2021.

Seção II
Dos Órgãos e Entes Públicos Participantes

Art. 10. Compete aos legitimados indicados no art. 2º deste Decreto, na condição de órgãos e/ou Entes públicos participantes do SRP:

I - Registrar o interesse em participar do registro de preços, preferencialmente através de sistema eletrônico, com a indicação, no mínimo, das informações constantes do art. 13 deste regulamento, visando a instauração do procedimento licitatório;

II - Garantir que os atos relativos à sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente, no prazo estabelecido pelo órgão gerenciador;

III - Por ocasião da manifestação de interesse, solicitar a inclusão de novos itens, que deverá ser feita no prazo previsto pelo órgão gerenciador, observado o disposto no art. 14 deste regulamento;

IV - Tomar conhecimento da ata de registro de preços e de suas eventuais alterações, com o objetivo de assegurar, quando de seu uso, o correto cumprimento de suas disposições;

V - Emitir a ordem de compra, ordem de serviço ou contrato, preferencialmente através de sistema eletrônico mantido pelo CISAMAPI, quando da necessidade de contratação, a fim de gerenciar os respectivos quantitativos na ata de registro de preços;

VI - Na hipótese de o participante formalizar contratação, providenciar as publicações indicadas no art. 94 da Lei nº 14.133/2021, ressalvado o disposto no art. 176 da citada lei;

VII - Assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao órgão gerenciador eventual desvantagem quanto à sua utilização;

VIII - Promover, junto ao órgão gerenciador, a solicitação de quantitativos que pretende contratar;

IX - Registrar eventuais irregularidades detectadas e penalidades aplicadas, após o devido processo legal;

X - Aplicar, garantidas a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, bem como registrar as ocorrências no Cadastro Unificado de Fornecedores e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO DO SRP

Seção I
Requisitos e Preceitos Gerais

Art. 11. São aplicáveis ao procedimento do SRP os seguintes preceitos e normas:

I – Será conduzido por um agente de contratação ou comissão de contratação, conforme o objeto a ter o preço registrado, observadas as normas específicas de atuação do agente de contratação ou comissão de contratação, conforme o caso;

II - O processo de SRP será divulgado por meio de edital de licitação nas modalidades de pregão ou concorrência que deverá conter as condições gerais para a participação ao certame.

III - A publicação do edital de SRP ocorrerá mediante aviso público divulgado:

a) no PNCP;
b) no diário oficial eletrônico do CISAMAPI;
c) no diário oficial eletrônico do Ente consorciado de maior nível conforme definido nos regulamentos do Consórcio e que deverá constar do edital de licitação;

IV - Qualquer alteração no edital de licitação que comprometa a formulação de propostas importará na obrigação de nova divulgação inicial do edital e reabertura dos mesmos prazos dos atos e procedimento originais e será divulgada e publicada pela mesma forma em que se deu o texto original;

V - O critério de julgamento da licitação será sempre o critério de menor preço ou o critério de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI – Possibilidade de realização de registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, nas seguintes hipóteses:

a) Quando for a primeira licitação para o objeto e o CISAMAPI não tiver registro de demandas anteriores;
b) No caso de alimento perecível;
c) No caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

VII – Adoção do SRP para as contratações diretas através de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços pelos órgãos referenciados no art. 2º, observadas as normas específicas constantes deste regulamento.

§1º. Poderá ser adotado o critério de julgamento de menor preço por grupo de itens quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§2º. Na hipótese de que trata o §1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, a

contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade sempre que o intervalo entre a efetivação da compra do bem ou fornecimento do serviço e a data de formalização do registro de preços ou pesquisa de preços seja superior a 06 (seis) meses.

§3º. Nas situações referidas no inciso VI do *caput* deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa.

§4º. No âmbito do SRP, a adjudicação importa o registro, na ata, de todas as licitantes classificadas que aceitarem cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor, devendo a classificação obedecer à ordem de classificação da licitação, e ainda daqueles que mantiveram a sua proposta no valor final.

§5º. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, sendo permitida a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Seção II Fase Preparatória

Art. 12. Durante a fase preparatória, o processo administrativo do SRP deverá observar a realização integral do disposto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto a formalização de:

I – Formalização de procedimento público de intenção de registro de preços - IRP;

II – Documento de formalização de demanda – DFD;

III – Estudo técnico preliminar – ETP que conclua pelo enquadramento da contratação nas hipóteses do SRP;

IV – Termo de referência (TR) ou projeto básico, conforme o caso;

V – Comprovação da vantajosidade e economicidade.

Art. 13. A autoridade solicitante ou órgão do CISAMAPI deverá emitir DFD que apresente, para cada demanda específica, pelo menos:

I - Descrição da demanda;

II - Razões para a contratação;

III - Tempo e valores estimados de contratação, incluindo os elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados e o memorial de cálculo;

IV – Requisitos mínimos necessários para a realização do objeto;

V - Cronograma de atividades, com previsão das datas de início e de conclusão do objeto;

VI - Localidade/região em que será realizada a execução do objeto.

Parágrafo único. Após a realização do procedimento de IRP, os eventuais DFD's apresentados deverão ser consolidados para fins de elaboração das fases indicadas nos incisos III a V do *caput* deste artigo.

Subseção I
Do Procedimento Público de Divulgação
da Intenção de Registro de Preços

Art. 14. Na fase preparatória do processo licitatório que vise o registro de preços com a participação de, pelo menos, mais de um Ente público ou órgão daqueles indicados no art. 2º, deverá ser realizado procedimento público de intenção de registro de preços, mediante divulgação, em sítio oficial mantido pelo CISAMAPI ou em sistema eletrônico disponibilizado via web para tal fim, do objeto a ser licitado, visando a possibilidade de que, no prazo de 8 (oito) dias úteis, outros órgãos ou entidades manifestem o interesse de participar da respectiva ata.

§ 1º. A manifestação será formal e deverá ser feita diretamente ao CISAMAPI por intermédio do órgão responsável pelo gerenciamento do registro, o qual será indicado na publicação da intenção;

§ 2º. O órgão ou entidade interessado em participar do registro de preços deverá determinar a estimativa total de quantidade de contratação, as quais serão somadas às do órgão gerenciador e demais interessados no certame;

§ 3º. O procedimento público de intenção referida neste dispositivo é dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante, ou seja, o objeto só interessa ao CISAMAPI e aos seus respectivos órgãos permanentes internos.

§4º. Os interessados em participar do processo de licitação formalizado através do SRP poderão solicitar ao órgão gerenciador a realização de registro de preços específicos ou solicitar a inclusão de novos itens, encaminhando-lhe, observadas as normas expedidas pelos órgãos gerenciadores, conforme o caso, os documentos previstos nos arts. 12 e 13 deste regulamento.

§5º. A pesquisa de mercado e cotações de preços, formando o preço máximo do bem ou serviço deverá ser realizada pelo CISAMAPI, na forma estabelecida em regulamento específico, naqueles casos em que o procedimento para registro de preços for iniciado por autoridade requisitante ou órgão do próprio CISAMAPI;

§6º. A pesquisa de mercado e cotações de preços, formando o preço máximo do bem ou serviço poderá ser realizada pelo participante quando o procedimento for por ele iniciado, competindo à Central de Compras do consórcio eventuais adequações para atendimento do regulamento de formação de preços do CISAMAPI,

Seção III
Do Edital do SRP

Art. 15. O edital de licitação para o SRP, além do atendimento aos requisitos gerais do art. 25 da Lei nº 14.133/2021, deverá contemplar:

I - As especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

- II - A quantidade mínima e a quantidade máxima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;
- III - A possibilidade de prever preços diferentes:
- a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
 - b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
 - c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
 - d) por outros motivos justificados no processo;
- IV - A possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;
- V - O critério de julgamento da licitação;
- VI - As condições para alteração de preços registrados;
- VII - A formação de um cadastro reserva de preços mediante o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação da licitação;
- VIII - A vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;
- IX - As hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

Seção IV Do Registro de Preços

Subseção I Rito de Formalização da Ata

Art. 16. Formalizada a homologação da licitação ou autorizada a contratação direta, será expedida a ata de registro de preços que observará o seguinte rito:

- I - Registro na ata dos preços e dos quantitativos do adjudicatário;
- II - Inclusão na ata do registro os preços dos licitantes dos fornecedores que aceitarem cotar os bens, obras ou serviços com preços iguais aos do adjudicatário na sequência da classificação da licitação e inclusão daqueles que mantiverem sua proposta original, para fins de formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata.

§1º. A ordem de classificação dos licitantes ou fornecedores registrados na ata, que deverá ser respeitada para fins de contratações, observará a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§2º. A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se refere o inciso II do caput somente será efetuada quando houver

necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes situações não cumulativas:

I - Quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital;

II - Quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços nas hipóteses previstas neste regulamento;

§3º. O preço registrado com indicação dos licitantes e fornecedores será divulgado no PNCP e no portal do CISAMAPI e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

§4º. Concluídas as providências indicadas nos incisos e parágrafos precedentes, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor contratado direta conforme o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133/2021 e no regulamento específico do CISAMAPI.

§5º. O prazo de convocação para assinatura da ata poderá ser prorrogado uma única vez e pelo prazo correspondente ao prazo inicialmente estabelecido, desde que a prorrogação seja solicitada mediante justificativa e antes do término do prazo inicial, facultada a Administração o aceite ou não do pedido de prorrogação.

§6º. A ata de registro de preços será, preferencialmente, assinada de forma eletrônica, priorizando-se a assinatura eletrônica qualificada, admitida a assinatura eletrônica avançada, conforme previsto nos art. 4º, *caput*, incisos II e III da Lei nº 14.063/2020.

§7º. O não atendimento da convocação para assinatura da ata por parte do licitante mais bem classificado no prazo e condições estabelecidos nos §§4º, 5º e 6º deste artigo importará na faculdade do CISAMAPI convocar os remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Subseção II Do Registro de Preços em Ata

Art. 17. A Central de Compras do CISAMAPI, efetuará o registro de preços para materiais e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia.

§ 1º. O preço registrado pela Central de Compras, será utilizado, obrigatoriamente, por todos os Entes elencados no art. 2º que figurem como participantes da ata.

§ 2º. Excetuam-se do disposto no § 1º as aquisições ou prestações de serviços nos casos em que a utilização se revelar antieconômica ou naqueles em que se verificarem irregularidades que possam levar ao cancelamento do registro de preços.

§ 3º. As propostas de compras ou as de contratações de serviços a serem processadas com base no § 2º serão justificadas e acompanhadas, conforme o caso, de pesquisas de mercado entre fornecedores identificados ou de demonstração de irregularidades praticadas, com a informação das medidas já adotadas para sua apuração.

§ 4º. A verificação de irregularidades e a adoção das medidas para apuração dessas, serão de competência da Central de Compras do CISAMAPI.

Subseção III

Da Suspensão e do Cancelamento do Preço Registrado

Art. 18. O preço registrado poderá ser suspenso ou cancelado, facultada a defesa prévia do interessado, no prazo de dez dias úteis, nos seguintes casos:

I - Pela CISAMAPI, quando:

- a) o fornecedor não cumprir as exigências do instrumento convocatório que der origem ao registro de preços;
- b) o fornecedor recusar-se a assinar a ata ou a formalizar contrato decorrente do registro de preços, se o CISAMAPI não aceitar sua justificativa;
- c) o fornecedor der causa à rescisão administrativa de contrato decorrente do registro de preços;
- d) em qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial do contrato decorrente do registro de preços;
- e) os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados pelo mercado;

f) por razões de interesse público, devidamente fundamentadas;

II - Pelo fornecedor, quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitado de cumprir as exigências do instrumento convocatório que deu origem ao registro de preços.

§1º. A comunicação do cancelamento ou da suspensão do preço registrado, nos casos previstos no inciso I deste artigo, deverá ser formalizada por e-mail ou por aplicativo de mensagens instantânea, juntando-se o comprovante de recebimento no processo que deu origem ao registro de preços.

§ 2º. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o fornecedor, através dos meios eletrônicos indicados no §1º, a comunicação será feita por publicação na Imprensa Oficial do CISAMAPI, considerando-se cancelado ou suspenso o preço registrado a partir da sua publicação.

§ 3º. A solicitação do fornecedor para cancelamento de preço registrado somente o eximirá da obrigação de contratar com os Entes públicos participantes, se apresentada com antecedência de 03 (três) dias úteis da data da convocação para firmar contrato de fornecimento ou de prestação de serviços pelos preços registrados, ou da emissão do empenho e ordem de fornecimento facultado aos Entes públicos participantes a aplicação das penalidades previstas no instrumento convocatório, caso não aceitas as razões do pedido.

§ 4º. Será estabelecido, no edital ou no expediente da solicitação de que tratam os incisos I e II, o prazo previsto para a suspensão temporária do preço registrado.

§ 5º. Enquanto perdurar a suspensão, poderão ser realizadas novas licitações para o objeto do registro de preços.

§ 6º. Da decisão que a cancelar ou suspender o preço registrado cabe recurso, no prazo de cinco dias úteis.

Subseção IV **Da Alteração da Ata de Registro de Preços**

Art. 19. Havendo alteração de preços dos materiais, gêneros ou serviços tabelados por órgãos oficiais competentes, os preços registrados poderão ser reequilibrados em conformidade com as modificações ocorridas.

§ 1º. Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, deverá ser mantida a diferença apurada entre o preço originalmente constante na proposta original e objeto do registro e o preço da tabela da época.

§ 2º. O disposto no caput deste artigo aplica-se, igualmente, aos casos de incidência de novos impostos ou taxas ou de alteração das alíquotas dos já existentes, ou fatos supervenientes imprevisíveis, ou previsíveis, de consequências incalculáveis que impactem no custo do fornecedor, devendo o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro ser analisado na forma do art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 3º. A solicitação prevista no *caput* deste artigo deverá vir acompanhada de comprovação de fato superveniente que justifique o pedido de alteração mediante encaminhamento do pedido de alteração e da documentação comprobatória ou planilha de custos que demonstre que o preço registrado se tornou inviável frente às condições inicialmente pactuadas.

§ 4º. Na hipótese de comprovação do disposto no caput e nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o órgão gerenciador procederá a atualização do preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

§ 5º. Órgão gerenciador deverá comunicar aos órgãos e Entes públicos que tenham formalizado contratos sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de efetuar a alteração contratual.

§ 6º. Caso não demonstrada a existência de fato superveniente que torne insubsistente o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão gerenciador, ficando o fornecedor obrigado a cumprir as obrigações contidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133/2021 e regulamento específico do CISAMAPI.

§ 7º. Havendo cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do § 6º, o órgão gerenciador deverá convocar os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados.

§8º. Não havendo êxito na convocação, o órgão gerenciador deverá proceder o cancelamento da ata de registro de preços em relação ao item ou itens enquadrados na situação descrita no *caput* deste artigo.

§9º. Fica vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços.

Art. 20. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano, contado a partir do 1º do útil subsequente à data de divulgação no PNCP, e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso o que será atestado mediante pesquisa de preços atualizada, na forma do art. 23, da Lei nº 14.133/2021.

§1º. O contrato que decorrer de ata de registro de preços possuirá vigência de acordo com a disposições nele contidas, observados as hipóteses de vigência e prorrogação de prazo de vigência contidos nos arts. 105 a 114, da Lei nº 14.133/2021.

§2º. No ato de prorrogação da vigência da ata de registro de preços poderá haver a renovação dos quantitativos registrados, até o limite do quantitativo original, desde que caracterizado como de prestação ou execução em caráter contínuo.

§3º. O ato de prorrogação da vigência da ata deverá indicar expressamente o prazo de prorrogação e o quantitativo renovado.

Art. 21. As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo CISAMAPI por intermédio mediante alteração das quantidades destinadas ao CISAMAPI e aquelas quantidades destinadas aos demais órgão e Entes públicos participantes do procedimento licitatório ou da contratação direta para registro de preços.

§1º. O remanejamento de que trata o *caput* somente poderá ser feito de órgão ou Ente público participante para órgão ou Ente público, também participante.

§2º. O órgão gerenciador que tenha realizado estimativa de quantidades destinadas ao CISAMAPI será considerado também participante para efeito de remanejamento de que trata o *caput*.

§3º. Para efeito do disposto no *caput*, caberá ao órgão gerenciador autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou Ente público participante, desde que haja prévia anuência do órgão ou Ente público participante que vier a sofrer redução dos quantitativos informados.

§4º. Na hipótese da compra centralizada, realizada por delegação ao CISAMAPI, não havendo indicação pormenorizada dos quantitativos dos participantes da compra centralizada a distribuição das quantidades para a execução descentralizada será por meio do remanejamento.



Art. 22. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

§ 1º. Caso o fornecedor que não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidades administrativas.

§ 2º. Havendo a liberação do fornecedor, nos termos do § 1º, o gerenciador deverá convocar os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado, observado o disposto no § 3º do art. 19.

§ 3º. Não havendo êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora deverá proceder ao cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa mediante novo procedimento de licitação.

§ 4º. Caso haja a redução do preço registrado, o gerenciador deverá comunicar aos órgãos e Entes públicos indicados no art. 2º, que tenham formalizado contrato que recaia sobre o preço registrado revisto, para que avaliem a conveniência e oportunidade de efetuar a alteração contratual.

Subseção V **Da Adesão a Ata de Registro de Preços**

Art. 23. A adesão à ata de registro de preços de outro órgão, ou seja, órgãos e entidades que desejarem participar de ata na condição de não participantes poderá ocorrer observada os seguintes requisitos:

I – O CISAMAPI somente poderá aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital;

II - É vedada à adesão a ata de registro de preços promovida por outro órgão ou entidade municipal, bem como é vedada a autorização que qualquer Ente público formalize adesão as atas de registro de preços promovidas e/ou expedidas pelo CISAMAPI;

III - É necessária a apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público.

IV - É necessária a demonstração de que os valores registrados na ata que se pretende a carona estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23, da Lei Federal nº 14.133/2021, mediante pesquisa atualizada de mercado;

V - O órgão ou entidade gerenciadora, bem como o fornecedor da ata de registro de preços, deverão ser consultados previamente e manifestar aceitação sobre o ato.

VI - No caso de adesão a ata de registro de preços (realizadas a atas de órgão ou entidade federal, estadual e distrital) as quantidades previstas não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento), por órgão e entidade aderente, das

quantidades estimadas em cada item do instrumento convocatório, ressalvada a hipótese de aplicação de percentual distinto conforme regulamento próprio e específico do órgão gerenciador da ata;

VII - As adesões adicionais, nos termos do inciso VI, não poderão exceder, na sua totalidade, ao dobro do quantitativo registrado em cada item, independentemente do número de adesões realizadas, ressalvada a hipótese de aplicação de quantitativo distinto conforme regulamento próprio e específico do órgão gerenciador da ata;

VIII - A adesão, por órgãos municipais, à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo Federal poderá ser exigida como condição de transferência voluntárias ou participação em programas federais, desde que comprovada, naquela hipótese, a compatibilidade dos preços registrados com os de mercado, na forma do art. 23, da Lei Federal nº 14.133/2021;

Seção VI

Demais Disposições do Processo Administrativo de SRP

Art. 24. Todos os atos decisórios do processo do SRP deverão ser formalizados em atas, a serem divulgadas no diário eletrônico do CISAMAPI.

Art. 25. A autoridade superior poderá, a qualquer tempo:

- I - Revogar o procedimento por motivo de conveniência e oportunidade;
- I - Proceder à anulação do procedimento, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável.

Art. 26. O resultado do processo de licitação realizado no âmbito do SRP será publicado:

- I - No PNCP;
- II - No diário oficial eletrônico do CISAMAPI;
- III - No diário oficial eletrônico do Ente consorciado de maior nível conforme definido nos regulamentos do Consórcio e que deverá constar do edital de licitação;

CAPÍTULO V DO TERMO DE CONTRATO

Seção I Disposições Gerais

Art. 27. A existência de preço registrado não obriga os Entes públicos participantes a firmar as contratações que dele poderão advir, ficando-lhe



facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, desde que devidamente motivada.

Parágrafo único. O contrato que decorrer de ata de registro de preços possuirá vigência de acordo com a disposições nela contidas e em observância aos artigos 105 a 114, da Lei nº 14.133/2021.

Seção II Da Formalização do Contrato

Art. 28. A formalização de contratação ocorrerá conforme a necessidade do CISAMAPI ou dos órgãos e Entes indicados no art. 2º, participantes do registro de preços, observadas as disposições contidas no processo de licitação que deu origem a ata relativo à quantidade disponível para a contratação.

§1º. Formalizada e publicada a homologação do processo administrativo de licitação ou contratação direta, o CISAMAPI, órgão ou Ente consorciado participante poderá dar início ao processo de contratação, por meio de formalização de instrumento contratual ou da expedição de nota de empenho e ordem de serviço ou congênere.

§2º. Nas alterações unilaterais, na forma prevista pelo art. 125 da Lei n.º 14.133/2021, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem no objeto.

§3º. O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido em sítio eletrônico oficial do CISAMAPI, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 72 da Lei n.º 14.133/2021.

§4º. O extrato decorrente do contrato deverá ser publicado no prazo de até 10 (dez) dias úteis de sua assinatura nos seguintes meios:

- a) no PNCP;
- b) no diário oficial eletrônico do CISAMAPI;
- c) no diário oficial eletrônico do Ente consorciado de maior nível conforme definido nos regulamentos do Consórcio e que deverá constar do edital de licitação;

§5º. O CISAMAPI ou o Ente público participante convocará o licitante mais bem classificado, para assinar ou retirar o instrumento contratual, dentro das condições estabelecidas na legislação e no edital, e dar início à execução do serviço, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nos arts. 156 e ss. da Lei n.º 14.133/2021 e no edital de licitação.

§6º. O instrumento contratual deverá ser assinado pelo representante legal do licitante convocado, e observará a minuta contemplada no edital de licitação.



§7º O CISAMAPI ou o Ente público participante poderá exigir, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações oriundas da contratação.

§8º A garantia somente será exonerada após a emissão, pelo órgão responsável do CISAMAPI ou do Ente Público participante, do termo de recebimento definitivo, com informação, se for o caso, do tempo utilizado para a execução do contrato, desde que não haja pendências do contratado.

§9º No caso da utilização da garantia pelo CISAMAPI, como forma de recebimento de penalidades aplicadas ao contratado este será notificado para repor a garantia no montante original, em até 5 (cinco) dias úteis, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo da apuração de responsabilidades.

Subseção I **Da Dispensa de Formalização de Contrato**

Art. 29. As contratações que envolvam a prestação de serviços ou o fornecimento de bens com entrega imediata e integral das quais não resultem obrigações futuras, superiores a períodos de 30 (trinta) dias, serão formalizadas mediante a expedição de nota de empenho e ordem de serviço ou congênere, conforme expressamente autorizado pelo art. 95, *caput*, e inciso II da Lei nº 14.133/2021, independentemente do seu valor.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, o objeto será executado em conformidade com as obrigações descritas no edital e seus anexos e, ainda, na ata de registro de preços formalizada.

Art. 30. A ordem de serviço ou congênere, na hipótese de substituição de instrumento contratual, descreverá, no mínimo, a demanda específica a ser executada, relacionando:

- I - Descrição da demanda;
- II - Tempo, horas ou fração, quantidade e unidade e valores de contratação, conforme o caso;
- III - Serviços necessários e/ou bens a serem fornecidos;
- IV - Cronograma de atividade, com indicação das datas de início e conclusão dos trabalhos;
- V - Local em que será realizado o serviço ou fornecido o objeto.

Art. 31. A publicação prevista no §4º do art. 28 deste regulamento, na hipótese de contratação formalizada pelo art. 29 deste mesmo regulamento será efetivada através de publicação em sítio eletrônico oficial mantido pelo CISAMAPI das notas de empenho e das ordens de serviço ou congênere que tenham sido expedidas conforme o permissivo do inciso II e *caput* do art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

Seção III
Da Contratação Direta por Dispensa e Inexigibilidade de Licitação

Art. 32. A contratação do licitante melhor classificado constante da ata de registro de preços poderá ser formalizada de forma direta através de inexigibilidade ou dispensa de licitação, observado o procedimento prévio do art. 72da Lei nº 14.133/2021.

Seção IV
Das Obrigações

Subseção I
Das Obrigações do Contratado

Art. 33. A formalização de instrumento contratual ou a expedição de nota de empenho e ordem de serviço importará nas seguintes obrigações a serem cumpridas pelo contratado:

I - Executar os termos do instrumento contratual ou da ordem de serviço ou fornecimento de bens em conformidade com as especificações constantes do edital, seus anexos;

II - Ser responsável, em relação aos seus técnicos e ao serviço, por todas as despesas e custos diretos e indiretos decorrentes da execução dos instrumentos contratuais;

III - Se responsabilizar por quaisquer prejuízos que seus empregados ou prepostos vierem a causar ao patrimônio do CISAMAPI ou Ente consorciado, decorrentes de ação ou omissão culposa ou dolosa, procedendo imediatamente aos reparos ou indenizações cabíveis e assumindo o ônus decorrente;

IV - Manter, durante o período de vigência da ata de registro de preços e do contrato de execução do objeto, todas as condições que ensejaram o registro dos preços e/ou a contratação, em especial no que tange à regularidade fiscal e capacidade técnico-operacional, quando couber;

V - Justificar eventuais motivos de força maior que impeçam a realização do serviço ou o fornecimento do bem objeto do contrato, apresentando novo cronograma para a assinatura de eventual termo aditivo para alteração do prazo de execução;

VI - Responsabilizar-se integralmente pela execução do contrato, nos termos da legislação vigente, vedada a subcontratação do objeto sem previsão editalícia e prévia e expressa autorização do CISAMAPI;

VII - Apresentar, quando solicitado pelo órgão ou entidade contratante, relação completa dos profissionais, indicando os cargos, funções e respectivos nomes completos, bem como, o demonstrativo do tempo alocado e cronograma respectivo, quando couber;

XI - Manter as informações e dados do CISAMAPI em caráter de absoluta confidencialidade e sigilo, ficando proibida a sua divulgação para

terceiros, por qualquer meio, obrigando-se, ainda, a efetuar a entrega para a contratante de todos os documentos envolvidos, em ato simultâneo à entrega do relatório final ou do trabalho contratado;

XII - Observar o estrito atendimento dos valores e os compromissos morais que devem nortear as ações do contratado e a conduta de seus funcionários no exercício das atividades previstas no contrato.

XIII – Executar o objeto do contrato em conformidade com as normas e regulamentos internos vinculados ao objeto do contrato.

XIV – Cumprir integralmente as obrigações estipuladas no edital e na ata de registro de preços que deram origem à contratação.

Subseção II Das Obrigações do CISAMAPI

Art. 34. São obrigações do CISAMAPI:

I – Realizar a gestão e fiscalização do contrato;

II - Proporcionar todas as condições necessárias para que o contratado possa cumprir o estabelecido no contrato;

III - Prestar todas as informações e esclarecimentos necessários para a fiel execução contratual, que venham a ser solicitados pelo contratado;

IV - Fornecer os meios necessários à execução, pelo contratado, dos serviços objeto do contrato;

V - Garantir o acesso e a permanência dos empregados do contratado nas dependências dos órgãos do CISAMAPI, incluídos os Entes consorciados, quando necessário para a execução do objeto do contrato;

VI - Efetuar os pagamentos pelos serviços prestados, dentro dos prazos previstos no contrato, no edital, na ata de registro de preços e na legislação aplicável em vigor.

Seção V Demais Disposições do Contrato

Art. 35. Exaurida a capacidade de fornecimento do licitante que formulou oferta parcial, poderão ser contratados os demais licitantes, até o limite do quantitativo registrado, respeitada a ordem de classificação, pelo preço por eles apresentados, desde que sejam compatíveis com o preço vigente no mercado, conforme comprovado nos autos.

Art. 36. O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

Art. 37. A alteração dos preços registrados não altera automaticamente os preços dos contratos decorrentes do SRP, cuja revisão deverá ser feita pelo contratante, observadas as disposições legais incidentes sobre os contratos.



Consórcio Intermunicipal de Saúde
da Microrregião do Vale do Piranga

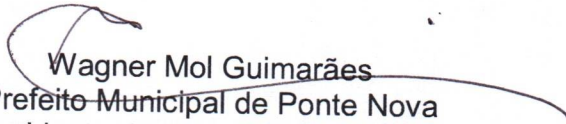
Art. 38. Na licitação realizada no SRP para registro não será obrigatória a indicação de dotação orçamentária, que somente será exigida para a efetivação da contratação.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 39. Este Decreto deverá ser aplicado de forma conjunta com os demais Decretos e atos normativos expedidos pelo CISAMAPI visando a regulamentação da Lei nº 14.133/2021.

Art. 40. Revogadas as disposições em contrário este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Ponte Nova, 20 de dezembro de 2022.


Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal de Ponte Nova
Presidente do Consórcio CISAMAPI

ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA
MICRORREGIÃO DO VALE DO PIRANGA-CISAMAPI

CISAMAPI
DECRETO Nº 013 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

Regulamenta o procedimento auxiliar do sistema de registro de preços previsto no art. 78, caput, inciso IV da Lei nº 14.133/2021 no âmbito do CISAMAPI e dá outras providências.

O Presidente do CISAMAPI, no exercício das atribuições previstas no contrato de consórcio, ato constitutivo do CISAMAPI, e considerando o disposto previsto no art. 78, caput, inciso IV da Lei nº 14.133/2021. DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Decreto regulamenta o procedimento auxiliar do sistema de registro de preços, ou simplesmente SRP, no âmbito do Consórcio CISAMAPI em cumprimento a determinação contida nos §§5º e 6º do art. 82 e caput do art. 86 da Lei nº 14.133/2021. Art. 2º. O disposto neste Decreto abrange exclusivamente: I – O Consórcio CISAMAPI, incluídos:

- a) Os órgãos internos permanentes;
- b) Os programas instituídos por deliberação da assembleia;
- c) Os contratos de programas, parcerias e outros ajustes firmados pelo CISAMAPI;

II – Todos os Entes Públicos consorciados ao CISAMAPI que sejam destinatários diretos ou indiretos dos objetos dos registros de preços a serem formalizados na forma deste regulamento. III – Os Entes Públicos participantes das atas de registro de preços a serem formalizadas na forma deste regulamento. Art. 3º. Na aplicação deste Decreto, serão observados: I - Os princípios e normas do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 que dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. II - Os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

CAPÍTULO II
FINALIDADE, CONCEITOS E HIPÓTESES DE APLICAÇÃO

Seção I
Finalidade

Art. 4º O SRP, nos termos do art. 86 da Lei nº 14.133/2021, será destinado ao atendimento dos Entes públicos listados no art. 2º deste regulamento, visando o registro de preços para contratações futuras de serviços e obras e a aquisição e a locação de bens. Seção II Conceitos Art. 5º. Para os efeitos deste Decreto serão adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação na modalidade de pregão ou de concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e a locação de bens para contratações futuras;

II - Ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem

praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

III - Órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - Órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

V - Órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

VI - compra centralizada - compra ou contratação de bens, serviços ou obras, em que o CISAMAPI, na condição de órgão gerenciador conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada, mediante prévia indicação da demanda pelos Entes consorciados participantes da ata de registro de preços formalizada.

Seção III Hipóteses de Aplicação

Art. 6º. O SRP será adotado nas seguintes hipóteses:

I - Quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - Quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - Quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;

IV - Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração pública municipal;

Art. 7º. A adoção do SRP para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, deverá ser realizada mediante a adoção das seguintes providências a serem devidamente formalizadas nos autos do processo administrativo de contratação:

I - Realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - Seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III - Desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;

IV - Atualização periódica dos preços registrados;

V - Definição do período de validade do registro de preços;

Art. 8º O SRP, no caso de obras e serviços de engenharia, somente poderá ser utilizado se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - Existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

II - Necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado; e

III - Seja formalizado compromisso do órgão participante de suportar as despesas das ações necessárias à adequação do projeto padrão às peculiaridades da execução.

§1º. Considera-se como "obra comum de engenharia" aquela corriqueira, cujos métodos construtivos, equipamentos e materiais utilizados para a sua execução sejam frequentemente empregados no âmbito do território do CISAMAPI e apta de ser bem executada pela maior parte do universo de potenciais licitantes disponíveis e que, por sua homogeneidade ou baixa complexidade, não possa ser classificada como obra especial.

§2º. No caso de SRP para obras ou serviços comuns de engenharia na hipótese tratada no caput deste artigo, poderá ser adotado como critério de julgamento o maior desconto linear sobre itens da planilha orçamentária.

CAPÍTULO III DO ÓRGÃO GERENCIADOR E DOS ÓRGÃOS E ENTES PARTICIPANTES

Seção I Do Órgão Gerenciador

Art. 9º. A Central de Compras do CISAMAPI, na condição de órgão gerenciador do SRP no âmbito do Consórcio, será responsável pela execução de todos os atos administrativos de controle e administração do SRP, especialmente quanto a:

I – Formalizar, durante a fase preparatória do processo de licitação, o procedimento público previsto no art. 86 da Lei nº 14.133/2021 quanto a intenção de realização de registro de preços, dando publicidade aos legitimados a participarem, constante do art. 2º deste regulamento, para que manifestem seu interesse na aquisição de bens, contratação de obras ou serviços objeto de licitação para registro de preços, devendo estabelecer, quando for o caso, número máximo de participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;

II - Consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação do respectivo termo de referência ou projeto básico/executivo, conforme o caso, destinado a atender os requisitos de padronização e racionalização;

III - Promover os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório ou a contratação direta;

IV - Realizar o procedimento licitatório, bem como todos os atos dele decorrentes, tais como a assinatura da ata e sua disponibilização aos órgãos participantes;

V - Gerenciar a ata de registro de preços, formalizando o controle dos quantitativos, saldos, solicitações de contratação e remanejamento das quantidades;

VI - Conduzir os procedimentos relativos a eventuais revisões dos preços registrados;

VII - Providenciar o registro das penalidades administrativas aplicadas previstas em lei e no instrumento convocatório;

VIII - Verificar se os pedidos de realização de registro de preços formulados efetivamente se enquadram nas hipóteses previstas nos arts. 2º, 6º, 7º e 8º deste regulamento, podendo indeferir, de forma motivada, os pedidos que não estejam de acordo com as referidas hipóteses, ou ainda, que não sejam adequados em razão de: a) Quantitativos ínfimos; b) Inclusão de novos itens, inclusive naquelas situações de itens de mesma natureza mas com modificações em suas especificações.

IX – Autorizar, de forma motivada, a prorrogação do prazo de vigência de ata, na forma do art. 84 da Lei nº 14.133/2021.

Seção II Dos Órgãos e Entes Públicos Participantes

Art. 10. Compete aos legitimados indicados no art. 2º deste Decreto, na condição de órgãos e/ou Entes públicos participantes do SRP:

I - Registrar o interesse em participar do registro de preços, preferencialmente através de sistema eletrônico, com a indicação, no mínimo, das informações constantes do art. 13 deste regulamento, visando a instauração do procedimento licitatório;

II - Garantir que os atos relativos à sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente, no prazo estabelecido pelo órgão gerenciador;

III - Por ocasião da manifestação de interesse, solicitar a inclusão de novos itens, que deverá ser feita no prazo previsto pelo órgão gerenciador, observado o disposto no art. 14 deste regulamento;

IV - Tomar conhecimento da ata de registro de preços e de suas eventuais alterações, com o objetivo de assegurar, quando de seu uso, o correto cumprimento de suas disposições;

V - Emitir a ordem de compra, ordem de serviço ou contrato, preferencialmente através de sistema eletrônico mantido pelo CISAMAPI, quando da necessidade de contratação, a fim de gerenciar os respectivos quantitativos na ata de registro de preços;

VI – Na hipótese de o participante formalizar contratação, providenciar as publicações indicadas no art. 94 da Lei nº 14.133/2021, ressalvado o disposto no art. 176 da citada lei;

- VII - Assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao órgão gerenciador eventual desvantagem quanto à sua utilização;
- VIII – Promover, junto ao órgão gerenciador, a solicitação de quantitativos que pretende contratar;
- IX - Registrar eventuais irregularidades detectadas e penalidades aplicadas, após o devido processo legal;
- X - Aplicar, garantidas a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, bem como registrar as ocorrências no Cadastro Unificado de Fornecedores e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DO SRP

Seção I Requisitos e Preceitos Gerais

Art. 11. São aplicáveis ao procedimento do SRP os seguintes preceitos e normas:

I – Será conduzido por um agente de contratação ou comissão de contratação, conforme o objeto a ter o preço registrado, observadas as normas específicas de atuação do agente de contratação ou comissão de contratação, conforme o caso;

II - O processo de SRP será divulgado por meio de edital de licitação nas modalidades de pregão ou concorrência que deverá conter as condições gerais para a participação ao certame.

III - A publicação do edital de SRP ocorrerá mediante aviso público divulgado:

a) no PNCP;

b) no diário oficial eletrônico do CISAMAPI;

c) no diário oficial eletrônico do Ente consorciado de maior nível conforme definido nos regulamentos do Consórcio e que deverá constar do edital de licitação;

IV - Qualquer alteração no edital de licitação que comprometa a formulação de propostas importará na obrigação de nova divulgação inicial do edital e reabertura dos mesmos prazos dos atos e procedimento originais e será divulgada e publicada pela mesma forma em que se deu o texto original;

V - O critério de julgamento da licitação será sempre o critério de menor preço ou o critério de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI – Possibilidade de realização de registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, nas seguintes hipóteses:

a) Quando for a primeira licitação para o objeto e o CISAMAPI não tiver registro de demandas anteriores;

b) No caso de alimento perecível;

c) No caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

VII – Adoção do SRP para as contratações diretas através de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços pelos órgãos referenciados no art. 2º, observadas as normas específicas constantes deste regulamento.

§1º. Poderá ser adotado o critério de julgamento de menor preço por grupo de itens quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§2º. Na hipótese de que trata o §1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade sempre que o intervalo entre a efetivação da compra do bem ou fornecimento do serviço e a data de formalização do registro de preços ou pesquisa de preços seja superior a 06 (seis) meses.

§3º. Nas situações referidas no inciso VI do caput deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa.

§4º. No âmbito do SRP, a adjudicação importa o registro, na ata, de todas as licitantes classificadas que aceitarem cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor, devendo a classificação obedecer à ordem de classificação da licitação, e ainda daqueles que mantiveram a sua proposta no valor final.

§5º. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, sendo permitida a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Seção II

Fase Preparatória

Art. 12. Durante a fase preparatória, o processo administrativo do SRP deverá observar a realização integral do disposto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto a formalização de:

I – Formalização de procedimento público de intenção de registro de preços - IRP;

II – Documento de formalização de demanda – DFD;

III – Estudo técnico preliminar – ETP que conclua pelo enquadramento da contratação nas hipóteses do SRP;

IV – Termo de referência (TR) ou projeto básico, conforme o caso;

V – Comprovação da vantajosidade e economicidade.

Art. 13. A autoridade solicitante ou órgão do CISAMAPI deverá emitir DFD que apresente, para cada demanda específica, pelo menos: I - Descrição da demanda;

II - Razões para a contratação;

III - Tempo e valores estimados de contratação, incluindo os elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados e o memorial de cálculo;

IV –Requisitos mínimos necessários para a realização do objeto; V - Cronograma de atividades, com previsão das datas de início e de conclusão do objeto;

VI - Localidade/região em que será realizada a execução do objeto. Parágrafo único. Após a realização do procedimento de IRP, os eventuais DFD's apresentados deverão ser consolidados para fins de elaboração das fases indicadas nos incisos III a V do caput deste artigo.

Subseção I

Do Procedimento Público de Divulgação da Intenção de Registro de Preços

Art. 14. Na fase preparatória do processo licitatório que vise o registro de preços com a participação de, pelo menos, mais de um Ente público ou órgão daqueles indicados no art. 2º, deverá ser realizado procedimento público de intenção de registro de preços, mediante divulgação, em sítio oficial mantido pelo CISAMAPI ou em sistema eletrônico disponibilizado via web para tal fim, do objeto a ser licitado, visando a possibilidade de que, no prazo de 8 (oito) dias úteis, outros órgãos ou entidades manifestem o interesse de participar da respectiva ata.

§ 1º. A manifestação será formal e deverá ser feita diretamente ao CISAMAPI por intermédio do órgão responsável pelo gerenciamento do registro, o qual será indicado na publicação da intenção;

§ 2º. O órgão ou entidade interessado em participar do registro de preços deverá determinar a estimativa total de quantidade de contratação, as quais serão somadas às do órgão gerenciador e demais interessados no certame;

§ 3º. O procedimento público de intenção referida neste dispositivo é dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante, ou seja, o objeto só interessa ao CISAMAPI e aos seus respectivos órgãos permanentes internos.

§4º. Os interessados em participar do processo de licitação formalizado através do SRP poderão solicitar ao órgão

gerenciador a realização de registro de preços específicos ou solicitar a inclusão de novos itens, encaminhando-lhe, observadas as normas expedidas pelos órgãos gerenciadores, conforme o caso, os documentos previstos nos arts. 12 e 13 deste regulamento.

§5º. A pesquisa de mercado e cotações de preços, formando o preço máximo do bem ou serviço deverá ser realizada pelo CISAMAPI, na forma estabelecida em regulamento específico, naqueles casos em que o procedimento para registro de preços for iniciado por autoridade requisitante ou órgão do próprio CISAMAPI;

§6º. A pesquisa de mercado e cotações de preços, formando o preço máximo do bem ou serviço poderá ser realizada pelo participante quando o procedimento for por ele iniciado, competindo à Central de Compras do consórcio eventuais adequações para atendimento do regulamento de formação de preços do CISAMAPI,

Seção III

Do Edital do SRP

Art. 15. O edital de licitação para o SRP, além do atendimento aos requisitos gerais do art. 25 da Lei nº 14.133/2021, deverá contemplar: I - As especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - A quantidade mínima e a quantidade máxima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - A possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - A possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - O critério de julgamento da licitação;

VI - As condições para alteração de preços registrados;

VII - A formação de um cadastro reserva de preços mediante o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação da licitação;

VIII - A vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - As hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

Seção IV

Do Registro de Preços

Subseção I

Rito de Formalização da Ata

Art. 16. Formalizada a homologação da licitação ou autorizada a contratação direta, será expedida a ata de registro de preços que observará o seguinte rito:

I - Registro na ata dos preços e dos quantitativos do adjudicatário;

II - Inclusão na ata do registro os preços dos licitantes dos fornecedores que aceitarem cotar os bens, obras ou serviços com preços iguais aos do adjudicatário na sequência da classificação da licitação e inclusão daqueles que mantiverem sua proposta original, para fins de formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata.

§1º. A ordem de classificação dos licitantes ou fornecedores registrados na ata, que deverá ser respeitada para fins de contratações, observará a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§2º. A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se refere o inciso II do caput somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes situações não cumulativas:

I - Quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital;

II - Quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços nas hipóteses previstas neste regulamento;

§3º. O preço registrado com indicação dos licitantes e fornecedores será divulgado no PNCP e no portal do CISAMAPI e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

§4º. Concluídas as providências indicadas nos incisos e parágrafos precedentes, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor contratado direta conforme o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133/2021 e no regulamento específico do CISAMAPI.

§5º. O prazo de convocação para assinatura da ata poderá ser prorrogado uma única vez e pelo prazo correspondente ao prazo inicialmente estabelecido, desde que a prorrogação seja solicitada mediante justificativa e antes do término do prazo inicial, facultada a Administração o aceite ou não do pedido de prorrogação.

§6º. A ata de registro de preços será, preferencialmente, assinada de forma eletrônica, priorizando-se a assinatura eletrônica qualificada, admitida a assinatura eletrônica avançada, conforme previsto nos art. 4º, caput, incisos II e III da Lei nº 14.063/2020.

§7º. O não atendimento da convocação para assinatura da ata por parte do licitante mais bem classificado no prazo e condições estabelecidos nos §§4º, 5º e 6º deste artigo importará na faculdade do CISAMAPI convocar os remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Subseção II Do Registro de Preços em Ata

Art. 17. A Central de Compras do CISAMAPI, efetuará o registro de preços para materiais e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia.

§ 1º. O preço registrado pela Central de Compras, será utilizado, obrigatoriamente, por todos os Entes elencados no art. 2º que figurem como participantes da ata.

§ 2º. Excetuam-se do disposto no § 1º as aquisições ou prestações de serviços nos casos em que a utilização se revelar antieconômica ou naqueles em que se verificarem irregularidades que possam levar ao cancelamento do registro de preços.

§ 3º. As propostas de compras ou as de contratações de serviços a serem processadas com base no § 2º serão justificadas e acompanhadas, conforme o caso, de pesquisas de mercado entre fornecedores identificados ou de demonstração de irregularidades praticadas, com a informação das medidas já adotadas para sua apuração.

§ 4º. A verificação de irregularidades e a adoção das medidas para apuração dessas, serão de competência da Central de Compras do CISAMAPI. Subseção III Da Suspensão e do Cancelamento do Preço Registrado

Art. 18. O preço registrado poderá ser suspenso ou cancelado, facultada a defesa prévia do interessado, no prazo de dez dias úteis, nos seguintes casos:

I - Pela CISAMAPI, quando:

- a) o fornecedor não cumprir as exigências do instrumento convocatório que der origem ao registro de preços;
 - b) o fornecedor recusar-se a assinar a ata ou a formalizar contrato decorrente do registro de preços, se o CISAMAPI não aceitar sua justificativa;
 - c) o fornecedor der causa à rescisão administrativa de contrato decorrente do registro de preços;
 - d) em qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial do contrato decorrente do registro de preços;
 - e) os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados pelo mercado;
 - f) por razões de interesse público, devidamente fundamentadas;
- II - Pelo fornecedor, quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitado de cumprir as exigências do instrumento convocatório que deu origem ao registro de preços.

§ 1º. A comunicação do cancelamento ou da suspensão do preço registrado, nos casos previstos no inciso I deste artigo, deverá ser formalizada por e-mail ou por aplicativo de mensagens instantânea, juntando-se o comprovante de recebimento no processo que deu origem ao registro de preços.

§ 2º. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o fornecedor, através dos meios eletrônicos indicados no § 1º, a comunicação será feita por publicação na Imprensa Oficial do CISAMAPI, considerando-se cancelado ou suspenso o preço registrado a partir da sua publicação.

§ 3º. A solicitação do fornecedor para cancelamento de preço registrado somente o eximirá da obrigação de contratar com os Entes públicos participantes, se apresentada com antecedência de 03 (três) dias úteis da data da convocação para firmar contrato de fornecimento ou de prestação de serviços pelos preços registrados, ou da emissão do empenho e ordem de fornecimento facultado aos Entes públicos participantes a aplicação das penalidades previstas no instrumento convocatório, caso não aceitas as razões do pedido.

§ 4º. Será estabelecido, no edital ou no expediente da solicitação de que tratam os incisos I e II, o prazo previsto para a suspensão temporária do preço registrado.

§ 5º. Enquanto perdurar a suspensão, poderão ser realizadas novas licitações para o objeto do registro de preços.

§ 6º. Da decisão que a cancelar ou suspender o preço registrado cabe recurso, no prazo de cinco dias úteis. Subseção IV Da Alteração da Ata de Registro de Preços

Art. 19. Havendo alteração de preços dos materiais, gêneros ou serviços tabelados por órgãos oficiais competentes, os preços registrados poderão ser reequilibrados em conformidade com as modificações ocorridas.

§ 1º. Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, deverá ser mantida a diferença apurada entre o preço originalmente constante na proposta original e objeto do registro e o preço da tabela da época.

§ 2º. O disposto no caput deste artigo aplica-se, igualmente, aos casos de incidência de novos impostos ou taxas ou de alteração das alíquotas dos já existentes, ou fatos supervenientes imprevisíveis, ou previsíveis, de consequências incalculáveis que impactem no custo do fornecedor, devendo o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro ser analisado na forma do art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 3º. A solicitação prevista no caput deste artigo deverá vir acompanhada de comprovação de fato superveniente que justifique o pedido de alteração mediante encaminhamento do pedido de alteração e da documentação comprobatória ou planilha de custos que demonstre que o preço registrado se tornou inviável frente às condições inicialmente pactuadas.

§ 4º. Na hipótese de comprovação do disposto no caput e nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o órgão gerenciador procederá a atualização do preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

§ 5º. Órgão gerenciador deverá comunicar aos órgãos e Entes públicos que tenham formalizado contratos sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de efetuar a alteração contratual.

registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa mediante novo procedimento de licitação.

§4º. Caso haja a redução do preço registrado, o gerenciador deverá comunicar aos órgãos e Entes públicos indicados no art. 2º, que tenham formalizado contrato que recaia sobre o preço registrado revisto, para que avaliem a conveniência e oportunidade de efetuar a alteração contratual. Subseção V Da Adesão a Ata de Registro de Preços

Art. 23. A adesão à ata de registro de preços de outro órgão, ou seja, órgãos e entidades que desejarem participar de ata na condição de não participantes poderá ocorrer observada os seguintes requisitos:

I - O CISAMAPI somente poderá aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital;

II - É vedada à adesão a ata de registro de preços promovida por outro órgão ou entidade municipal, bem como é vedada a autorização que qualquer Ente público formalize adesão as atas de registro de preços promovidas e/ou expedidas pelo CISAMAPI;

III - É necessária a apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público.

IV - É necessária a demonstração de que os valores registrados na ata que se pretende a carona estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23, da Lei Federal nº 14.133/2021, mediante pesquisa atualizada de mercado;

V - O órgão ou entidade gerenciadora, bem como o fornecedor da ata de registro de preços, deverão ser consultados previamente e manifestar aceitação sobre o ato.

VI - No caso de adesão a ata de registro de preços (realizadas a atas de órgão ou entidade federal, estadual e distrital) as quantidades previstas não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento), por órgão e entidade aderente, das quantidades estimadas em cada item do instrumento convocatório, ressalvada a hipótese de aplicação de percentual distinto conforme regulamento próprio e específico do órgão gerenciador da ata;

VII - As adesões adicionais, nos termos do inciso VI, não poderão exceder, na sua totalidade, ao dobro do quantitativo registrado em cada item, independentemente do número de adesões realizadas, ressalvada a hipótese de aplicação de quantitativo distinto conforme regulamento próprio e específico do órgão gerenciador da ata;

VIII - A adesão, por órgãos municipais, à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo Federal poderá ser exigida como condição de transferência voluntárias ou participação em programas federais, desde que comprovada, naquela hipótese, a compatibilidade dos preços registrados com os de mercado, na forma do art. 23, da Lei Federal nº 14.133/2021; Seção VI Demais Disposições do Processo Administrativo de SRP

Art. 24. Todos os atos decisórios do processo do SRP deverão ser formalizados em atas, a serem divulgadas no diário eletrônico do CISAMAPI.

Art. 25. A autoridade superior poderá, a qualquer tempo:

I - Revogar o procedimento por motivo de conveniência e oportunidade;

I - Proceder à anulação do procedimento, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável.

Art. 26. O resultado do processo de licitação realizado no âmbito do SRP será publicado:

I - No PNCP;

II - No diário oficial eletrônico do CISAMAPI;

III - No diário oficial eletrônico do Ente consorciado de maior nível conforme definido nos regulamentos do Consórcio e que deverá constar do edital de licitação;

§6º. Caso não demonstrada a existência de fato superveniente que torne insubsistente o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão gerenciador, ficando o fornecedor obrigado a cumprir as obrigações contidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133/2021 e regulamento específico do CISAMAPI.

§7º. Havendo cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do §6º, o órgão gerenciador deverá convocar os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados.

§8º. Não havendo êxito na convocação, o órgão gerenciador deverá proceder o cancelamento da ata de registro de preços em relação ao item ou itens enquadrados na situação descrita no caput deste artigo. §9º. Fica vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços.

Art. 20. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano, contado a partir do 1º do útil subsequente à data de divulgação no PNCP, e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso o que será atestado mediante pesquisa de preços atualizada, na forma do art. 23, da Lei nº 14.133/2021.

§1º. O contrato que decorrer de ata de registro de preços possuirá vigência de acordo com a disposições nele contidas, observados as hipóteses de vigência e prorrogação de prazo de vigência contidos nos arts. 105 a 114, da Lei nº 14.133/2021.

§2º. No ato de prorrogação da vigência da ata de registro de preços poderá haver a renovação dos quantitativos registrados, até o limite do quantitativo original, desde que caracterizado como de prestação ou execução em caráter contínuo.

§3º. O ato de prorrogação da vigência da ata deverá indicar expressamente o prazo de prorrogação e o quantitativo renovado.

Art. 21. As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo CISAMAPI por intermédio mediante alteração das quantidades destinadas ao CISAMAPI e aquelas quantidades destinadas aos demais órgão e Entes públicos participantes do procedimento licitatório ou da contratação direta para registro de preços.

§1º. O remanejamento de que trata o caput somente poderá ser feito de órgão ou Ente público participante para órgão ou Ente público, também participante.

§2º. O órgão gerenciador que tenha realizado estimativa de quantidades destinadas ao CISAMAPI será considerado também participante para efeito de remanejamento de que trata o caput.

§3º. Para efeito do disposto no caput, caberá ao órgão gerenciador autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou Ente público participante, desde que haja prévia anuência do órgão ou Ente público participante que vier a sofrer redução dos quantitativos informados.

§4º. Na hipótese da compra centralizada, realizada por delegação ao CISAMAPI, não havendo indicação pormenorizada dos quantitativos dos participantes da compra centralizada a distribuição das quantidades para a execução descentralizada será por meio do remanejamento.

Art. 22. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

§ 1º. Caso o fornecedor que não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidades administrativas.

§ 2º. Havendo a liberação do fornecedor, nos termos do § 1º, o gerenciador deverá convocar os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado, observado o disposto no § 3º do art. 19.

§ 3º. Não havendo êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora deverá proceder ao cancelamento da ata de

Art. 29. As contratações que envolvam a prestação de serviços ou o fornecimento de bens com entrega imediata e integral das quais não resultem obrigações futuras, superiores a períodos de 30 (trinta) dias, serão formalizadas mediante a expedição de nota de empenho e ordem de serviço ou congênere, conforme expressamente autorizado pelo art. 95, caput, e inciso II da Lei nº 14.133/2021, independentemente do seu valor.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o objeto será executado em conformidade com as obrigações descritas no edital e seus anexos e, ainda, na ata de registro de preços formalizada.

Art. 30. A ordem de serviço ou congênere, na hipótese de substituição de instrumento contratual, descreverá, no mínimo, a demanda específica a ser executada, relacionando:

I - Descrição da demanda;

II - Tempo, horas ou fração, quantidade e unidade e valores de contratação, conforme o caso;

III - Serviços necessários e/ou bens a serem fornecidos;

IV - Cronograma de atividade, com indicação das datas de início e conclusão dos trabalhos;

V - Local em que será realizado o serviço ou fornecido o objeto.

Art. 31. A publicação prevista no §4º do art. 28 deste regulamento, na hipótese de contratação formalizada pelo art. 29 deste mesmo regulamento será efetivada através de publicação em sítio eletrônico oficial mantido pelo CISAMAPI das notas de empenho e das ordens de serviço ou congênere que tenham sido expedidas conforme o permissivo do inciso II e caput do art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

Seção III

Da Contratação Direta por Dispensa e Inexigibilidade de Licitação

Art. 32. A contratação do licitante melhor classificado constante da ata de registro de preços poderá ser formalizada de forma direta através de inexigibilidade ou dispensa de licitação, observado o procedimento prévio do art. 72da Lei nº 14.133/2021.

Seção IV

Das Obrigações

Subseção I

Das Obrigações do Contratado

Art. 33. A formalização de instrumento contratual ou a expedição de nota de empenho e ordem de serviço importará nas seguintes obrigações a serem cumpridas pelo contratado:

I - Executar os termos do instrumento contratual ou da ordem de serviço ou fornecimento de bens em conformidade com as especificações constantes do edital, seus anexos;

II - Ser responsável, em relação aos seus técnicos e ao serviço, por todas as despesas e custos diretos e indiretos decorrentes da execução dos instrumentos contratuais;

III - Se responsabilizar por quaisquer prejuízos que seus empregados ou prepostos vierem a causar ao patrimônio do CISAMAPI ou Ente consorciado, decorrentes de ação ou omissão culposa ou dolosa, procedendo imediatamente aos reparos ou indenizações cabíveis e assumindo o ônus decorrente;

IV - Manter, durante o período de vigência da ata de registro de preços e do contrato de execução do objeto, todas as condições que ensejaram o registro dos preços e/ou a contratação, em especial no que tange à regularidade fiscal e capacidade técnico-operacional, quando couber;

V - Justificar eventuais motivos de força maior que impeçam a realização do serviço ou o fornecimento do bem objeto do contrato, apresentando novo cronograma para a assinatura de eventual termo aditivo para alteração do prazo de execução;

CAPÍTULO V DO TERMO DE CONTRATO

Seção I Disposições Gerais

Art. 27. A existência de preço registrado não obriga os Entes públicos participantes a firmar as contratações que dele poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, desde que devidamente motivada. Parágrafo único. O contrato que decorrer de ata de registro de preços possuirá vigência de acordo com a disposições nela contidas e em observância aos artigos 105 a 114, da Lei nº 14.133/2021.

Seção II Da Formalização do Contrato

Art. 28. A formalização de contratação ocorrerá conforme a necessidade do CISAMAPI ou dos órgãos e Entes indicados no art. 2º, participantes do registro de preços, observadas as disposições contidas no processo de licitação que deu origem a ata relativo à quantidade disponível para a contratação.

§1º. Formalizada e publicada a homologação do processo administrativo de licitação ou contratação direta, o CISAMAPI, órgão ou Ente consorciado participante poderá dar início ao processo de contratação, por meio de formalização de instrumento contratual ou da expedição de nota de empenho e ordem de serviço ou congêneres. §2º. Nas alterações unilaterais, na forma prevista pelo art. 125 da Lei n.º 14.133/2021, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem no objeto.

§3º. O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido em sítio eletrônico oficial do CISAMAPI, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

§4º. O extrato decorrente do contrato deverá ser publicado no prazo de até 10 (dez) dias úteis de sua assinatura nos seguintes meios:

- a) no PNCP;
- b) no diário oficial eletrônico do CISAMAPI;
- c) no diário oficial eletrônico do Ente consorciado de maior nível conforme definido nos regulamentos do Consórcio e que deverá constar do edital de licitação;

§5º. O CISAMAPI ou o Ente público participante convocará o licitante mais bem classificado, para assinar ou retirar o instrumento contratual, dentro das condições estabelecidas na legislação e no edital, e dar início à execução do serviço, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nos arts. 156 e ss. da Lei n.º 14.133/2021 e no edital de licitação.

§6º. O instrumento contratual deverá ser assinado pelo representante legal do licitante convocado, e observará a minuta contemplada no edital de licitação.

§7º O CISAMAPI ou o Ente público participante poderá exigir, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações oriundas da contratação.

§8º A garantia somente será exonerada após a emissão, pelo órgão responsável do CISAMAPI ou do Ente Público participante, do termo de recebimento definitivo, com informação, se for o caso, do tempo utilizado para a execução do contrato, desde que não haja pendências do contratado.

§9º No caso da utilização da garantia pelo CISAMAPI, como forma de recebimento de penalidades aplicadas ao contratado este será notificado para repor a garantia no montante original, em até 5 (cinco) dias úteis, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo da apuração de responsabilidades.

Subseção I Da Dispensa de Formalização de Contrato

VI - Responsabilizar-se integralmente pela execução do contrato, nos termos da legislação vigente, vedada a subcontratação do objeto sem previsão editalícia e prévia e expressa autorização do CISAMAPI;

VII - Apresentar, quando solicitado pelo órgão ou entidade contratante, relação completa dos profissionais, indicando os cargos, funções e respectivos nomes completos, bem como, o demonstrativo do tempo alocado e cronograma respectivo, quando couber;

XI - Manter as informações e dados do CISAMAPI em caráter de absoluta confidencialidade e sigilo, ficando proibida a sua divulgação para terceiros, por qualquer meio, obrigando-se, ainda, a efetuar a entrega para a contratante de todos os documentos envolvidos, em ato simultâneo à entrega do relatório final ou do trabalho contratado;

XII - Observar o estrito atendimento dos valores e os compromissos morais que devem nortear as ações do contratado e a conduta de seus funcionários no exercício das atividades previstas no contrato.

XIII - Executar o objeto do contrato em conformidade com as normas e regulamentos internos vinculados ao objeto do contrato.

XIV - Cumprir integralmente as obrigações estipuladas no edital e na ata de registro de preços que deram origem à contratação.

Subseção II Das Obrigações do CISAMAPI

Art. 34. São obrigações do CISAMAPI:

I - Realizar a gestão e fiscalização do contrato;

II - Proporcionar todas as condições necessárias para que o contratado possa cumprir o estabelecido no contrato;

III - Prestar todas as informações e esclarecimentos necessários para a fiel execução contratual, que venham a ser solicitados pelo contratado;

IV - Fornecer os meios necessários à execução, pelo contratado, dos serviços objeto do contrato;

V - Garantir o acesso e a permanência dos empregados do contratado nas dependências dos órgãos do CISAMAPI, incluídos os Entes consorciados, quando necessário para a execução do objeto do contrato;

VI - Efetuar os pagamentos pelos serviços prestados, dentro dos prazos previstos no contrato, no edital, na ata de registro de preços e na legislação aplicável em vigor.

Seção V Demais Disposições do Contrato

Art. 35. Exaurida a capacidade de fornecimento do licitante que formulou oferta parcial, poderão ser contratados os demais licitantes, até o limite do quantitativo registrado, respeitada a ordem de classificação, pelo preço por eles apresentados, desde que sejam compatíveis com o preço vigente no mercado, conforme comprovado nos autos.

Art. 36. O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

Art. 37. A alteração dos preços registrados não altera automaticamente os preços dos contratos decorrentes do SRP, cuja revisão deverá ser feita pelo contratante, observadas as disposições legais incidentes sobre os contratos.

Art. 38. Na licitação realizada no SRP para registro não será obrigatória a indicação de dotação orçamentária, que somente será exigida para a efetivação da contratação.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Este Decreto deverá ser aplicado de forma conjunta com os demais Decretos e atos normativos expedidos pelo

CISAMAPI visando a regulamentação da Lei nº 14.133/2021.

Art. 40. Revogadas as disposições em contrário este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Ponte Nova, 20 de dezembro de 2022.

WAGNER MOL GUIMARÃES
Prefeito Municipal de Ponte Nova
Presidente do Consórcio CISAMAPI

Publicado por:
Renata Amaral de Freitas
Código Identificador:B0F47FE6

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros
no dia 05/01/2023. Edição 3426

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>